



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023203 - MG (2022/0269889-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALENSON GOMES DE MOURA
ADVOGADO : GIZELE MARTINS DA SILVA - MG142453

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão que declarou nula decisão do juízo de execução penal por não ter sido realizada audiência de justificação antes do reconhecimento de falta grave, embora tenha sido instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) com garantia de contraditório e ampla defesa ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se é imprescindível a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave quando esta já foi apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

(ii) determinar se o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensabilidade da audiência de justificação em tais hipóteses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de falta grave na execução penal dispensa a realização de audiência de justificação, desde que a apuração tenha sido realizada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) regular, assegurando-se ao apenado o contraditório e a ampla defesa, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A realização do PAD com a participação da defesa técnica e oitiva do apenado atende às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando prescindível nova oitiva em juízo.

5. O acórdão recorrido viola o entendimento pacífico desta Corte, que considera suficiente o contraditório exercido no âmbito do PAD para validação do reconhecimento da falta grave,

independentemente de audiência judicial posterior.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023203 - MG (2022/0269889-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALENSON GOMES DE MOURA
ADVOGADO : GIZELE MARTINS DA SILVA - MG142453

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão que declarou nula decisão do juízo de execução penal por não ter sido realizada audiência de justificação antes do reconhecimento de falta grave, embora tenha sido instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) com garantia de contraditório e ampla defesa ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se é imprescindível a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave quando esta já foi apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

(ii) determinar se o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensabilidade da audiência de justificação em tais hipóteses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de falta grave na execução penal dispensa a realização de audiência de justificação, desde que a apuração tenha sido realizada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) regular, assegurando-se ao apenado o contraditório e a ampla defesa, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A realização do PAD com a participação da defesa técnica e oitiva do apenado atende às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando prescindível nova oitiva em juízo.

5. O acórdão recorrido viola o entendimento pacífico desta Corte, que considera suficiente o contraditório exercido no âmbito do PAD para validação do reconhecimento da falta grave,

independentemente de audiência judicial posterior.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 196):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRELIMINAR: FALTA GRAVE – DISPENSA DE PAD É DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – DESCABIMENTO – NULIDADE CONFIGURADA – MÉRITO: REEDUCANDO CONDENADO EM FEITOS DISTINTOS - UNIFICAÇÃO DE PENAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA ARTIGOS 111, DA LEP. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do trânsito em julgado de condenação para reconhecer falta grave pela prática de novo crime. Isso não afasta a necessidade de ouvir o apenado, ainda que somente em audiência de justificação, já que a jurisprudência vem reconhecendo a desnecessidade de PAD, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Não se tratando de delitos que tenham sido praticados em um mesmo contexto fático e gerando uma só condenação, faz-se necessária a aplicação do art. 111, da LEP.

Aponta o MPMG, ora recorrente, violação dos arts. 50 e 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84, afirmando, em suma, que "anulou-se a falta grave apenas porque não realizada audiência de justificação, embora efetivado procedimento disciplinar prévio ao reconhecimento da falta" (e-STJ, fl. 236), acrescentando que "tendo sido oportunizado ao recorrido o exercício do contraditório e da ampla defesa – haja vista que teve acesso à documentação coligida no PAD, bem como foi devidamente ouvido antes da prolação da decisão emanada pelo Conselho Disciplinar -, não há que falar em imprescindibilidade da designação de audiência de justificação" (e-STJ, fl. 237).

Pugna, ao final, "pelo provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão proferido pela Corte de origem, restabelecendo-se a vigência dos dispositivos legais mencionados e a decisão do juízo de execução que reconheceu a prática de falta grave e aplicou suas sanções legais" (e-STJ, fl. 239).

Manifestou-se o MPF "pelo provimento recurso especial para que seja reformado o acórdão proferido pela Corte de origem, restabelecendo-se a decisão do juízo de execução que reconheceu a prática de falta grave e aplicou suas sanções legais" (e-STJ, fl. 305).

É o relatório.

VOTO

Acerca da matéria aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal estadual (e-STJ, fls. 198-199):

[...] Foi reconhecida falta grave em desfavor do apenado nos seguintes termos (ordem 51):

Ante a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD pelo Diretor do estabelecimento prisional, tendo sido assegurado o contraditório e amplo direito de defesa, realizado por Advogado(a), verifico a ocorrência da prática de falta grave pelo reeducando, notadamente em razão dos depoimentos prestados no procedimento administrativo e também em razão da sua confissão quanto a conduta que lhe é atribuída, como se vê em seu termo de declarações, inexistindo razões suficientes para afastar os testemunhos ali prestados e, por tais razões, homologo a falta disciplinar grave indicada no PAD (sequencial48.1) (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 652, REsp 1.378.557/RS, REsp 1.379.049/RS e REsp 1.378.593/RS, AgRg no HC 380.837/SP, HC 394.557/SP, AgRg no HC 367.421/SP, HC 354.145/ SP e HC nº 333.233/SP e TJMG – Agravo e Execução Penal 1.0672.16.000083-8/001).

Ante a prática da falta grave, em razão de o sentenciado cumprir pena em regime fechado, deixo de determinar regressão e mantenho o cumprimento da pena em regime fechado, além de decretar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, na forma dos artigos 57 e 127, ambos da mesma Lei, levando em conta a natureza da falta grave, as condições pessoais do(a) sentenciado(a), o tempo de pena já cumprido, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato. Se necessário, expeça-se mandado de prisão, observando o artigo 109 do Código Penal.

A decisão recorrida é nula por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

De fato, a jurisprudência vem dispensando a instauração de PAD para apuração de falta grave.

Por mais que tal decisão seja equivocada, a meu ver, porque suprime direitos fundamentais, trata-se de jurisprudência já pacífica, que acolho, embora não sem registrar que não entendo ser a mais constitucionalmente adequada.

Todavia, deixar de designar audiência de justificação, para que o preso seja ouvido e, assim, efetivado o contraditório e ampla defesa me parece um aviltamento grave de direitos e garantias do indivíduo.

Destarte, considerando que celeridade de procedimento não é motivo para suprimir direitos e garantias do indivíduo, seja no processo de conhecimento ou de execução, reconheço a nulidade da decisão recorrida, devendo nova decisão ser proferida em seu lugar, com garantia de ampla defesa pelo apenado.

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DEFENSIVA e declaro nula a decisão recorrida, devendo uma nova ser proferida em estrita observância aos direitos e garantias do sentenciado.[...]

O entendimento acima – "deixar de designar audiência de justificação,

para que o preso seja ouvido e, assim, efetivado o contraditório e ampla defesa me parece um aviltamento grave de direitos e garantias do indivíduo" –, mesmo quando realizado previamente o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), vai de encontro à jurisprudência desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ABANDONO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. É prescindível a realização da audiência de justificação em juízo, para a oitiva do apenado, nos casos em que houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD no qual tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, como no caso em questão.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 880.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

[...]

6- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer

a decisão de fls. 151-152 (e-STJ) – Autos n. 4400022-65.2020.8.13.0363 (TJMG - JOAO PINHEIRO - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - MEIO FECHADO E SEMIABERTO - SEEU).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0269889-9

REsp 2.023.203 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137245120198130363 00283593720198130363 00309186420198130363
09085136020218130000 10000210908505001 10000210908505002
10000210908505003 137245120198130363 283593720198130363
309186420198130363 44000226520208130363 9085136020218130000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALENSON GOMES DE MOURA
ADVOGADO : GIZELE MARTINS DA SILVA - MG142453

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.